



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000575/00-41
Recurso nº. : 123.634
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : TÂNIA MARIA CARAPIÁ MOREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.958

MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Inexistindo a obrigação da entrega da declaração, descabe a penalidade imposta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARIA CARAPIÁ MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000575/00-41
Acórdão nº. : 104-17.958
Recurso nº. : 123.634
Recorrente : TÂNIA MARIA CARAPIÁ MOREIRA

RELATÓRIO

TÂNIA MARIA CARAPIÁ MOREIRA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1997, através do Auto de Infração de fls. 02.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que não atingiu o limite mínimo de rendimento para apresentar declaração e não detinha a posse de nenhum imóvel;

- que a empresa a que a autoridade monocrática se refere no documento de fls. 19, foi constituída em 04/11/94, e a recorrente só passou a ser sócia a partir de 31/01/97;

- que através do site da Receita Federal, na internet, enviou os mesmos argumentos ora relatados, razão pela qual estranha a cobrança da entrega da declaração referente ao exercício de 1997, ano-base de 1996;

- que apresentou, mesmo a destempo, a declaração exigida, embora estivesse isenta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000575/00-41
Acórdão nº. : 104-17.958

Requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.

Às fls. 22/25, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 29, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000575/00-41
Acórdão nº. : 104-17.958

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

De acordo com a transcrição acima vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 1% sobre o imposto de renda devido, cobrado pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000575/00-41
Acórdão nº. : 104-17.958

No caso em tela, a contribuinte não estava obrigada a apresentar declaração, vez que não atingiu o limite mínimo de rendimentos, não detém a posse de nenhum imóvel, nem era sócia da empresa TMAC BAZAR DAS LINHAS LTDA - ME, como alega a autoridade monocrática, anexando a alteração contratual da empresa que comprova que só ingressou na referida sociedade em 31/01/97.

Nesse contexto, inexistindo a obrigatoriedade de entregar a Declaração de Rendimentos, descabida a penalidade imposta pelo atraso.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE